

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72451 - MS (2023/0381488-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : THIAGO LOUREIRO FERNANDES

ADVOGADO : ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS017870

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO NO EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL **CRITÉRIOS** EDITALÍCIA. **OBJETIVOS.** PRECEDENTES. **IMPOSSIBILIDADE** DE **ADENTRAR** NO **MÉRITO** LÍQUIDO **CERTO** NÃO ADMINISTRATIVO. **DIREITO** \mathbf{E} EVIDENCIADO.

- **1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
- 2. Segundo a jurisprudência desta Corte "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (REsp 1.705.455/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)". Em igual sentido: AgInt no RMS 46.058/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; AgRg no RMS 43.362/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/03/2017.
- **3.** No caso dos autos, restou plenamente configurada a legalidade do exame psicotécnico em questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, haja vista a previsão da sua realização, tanto na Lei Estadual n. 3.808/2009 que dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul quanto no Edital que regulamenta o certame, bem como sua patente objetividade. Além disso, houve a devida publicidade do Laudo Psicológico, já que foi permitido aos candidatos acesso ao teor da avaliação, bem como fora concedido meios administrativos para impugná-lo.
- **4.** Apesar do insurgente sustentar que o exame psicotécnico foi aplicado em desacordo com a previsão legal e editalícia do certame, não logrou

desincumbir-se do ônus de trazer aos autos qualquer prova apta a ensejar a pretendida nulidade, não obstante as inúmeras ilações, sem, contudo, uma conclusão satisfatória, muito menos prova inequívoca do seu direito.

- **5.** "é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (MS 26.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021).
- 6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72451 - MS (2023/0381488-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : THIAGO LOUREIRO FERNANDES

ADVOGADO : ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS017870

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO NO EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL **CRITÉRIOS** EDITALÍCIA. **OBJETIVOS.** PRECEDENTES. **IMPOSSIBILIDADE** DE **ADENTRAR** NO **MÉRITO** LÍQUIDO **CERTO** NÃO ADMINISTRATIVO. **DIREITO** \mathbf{E} EVIDENCIADO.

- **1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
- 2. Segundo a jurisprudência desta Corte "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (REsp 1.705.455/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)". Em igual sentido: AgInt no RMS 46.058/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; AgRg no RMS 43.362/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/03/2017.
- **3.** No caso dos autos, restou plenamente configurada a legalidade do exame psicotécnico em questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, haja vista a previsão da sua realização, tanto na Lei Estadual n. 3.808/2009 que dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul quanto no Edital que regulamenta o certame, bem como sua patente objetividade. Além disso, houve a devida publicidade do Laudo Psicológico, já que foi permitido aos candidatos acesso ao teor da avaliação, bem como fora concedido meios administrativos para impugná-lo.
- **4.** Apesar do insurgente sustentar que o exame psicotécnico foi aplicado em desacordo com a previsão legal e editalícia do certame, não logrou

desincumbir-se do ônus de trazer aos autos qualquer prova apta a ensejar a pretendida nulidade, não obstante as inúmeras ilações, sem, contudo, uma conclusão satisfatória, muito menos prova inequívoca do seu direito.

5. "é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (MS 26.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇAVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 517):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO NO EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante reafirma que o exame psicotécnico foi aplicado em desacordo com a previsão legal e editalícia do certame. Alega que não apresentou a quantidade mínima de características prejudiciais, restritivas ou indesejáveis para ser considerado "inapto", tanto que o laudo psicológico expedido pela banca examinadora não teceu qualquer informação a respeito, requisito este indispensável à inaptidão do candidato. Destaca que apesar da exigência de que fosse empregado um conjunto de instrumentos e técnicas científicas no momento de aplicação da avaliação (art. 24, § 1°, da Lei 3.808/2009), a banca valeu-se do emprego e correção de apenas 4 testes que, diversamente do apontado pela decisão agravada, sequer tiveram o resultado informado ao candidato antes da interposição do recurso administrativo, fato este inconcusso nos autos.

Ao final, "pugna pelo exercício do juízo de retratação ou, caso contrário, pelo provimento do presente agravo interno, de modo a deferir a liminar e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, com o consequente deferimento da realização de novo exame psicotécnico de acordo com a norma legal e editalícia, assegurando ao agravante – no caso de aprovação – o prosseguimento nas demais fases do certame" (fl. 539).

Com impugnação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, a jurisprudência desta Corte estabelece que "é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardandose, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato" (REsp 1.705.455/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)".

Ainda, na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECORRIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada a observância de três pressupostos, quais sejam, previsão legal, objetividade dos critérios adotados no edital e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato, os quais estão presentes no caso dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 43.363/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/08/2014; AgRg no Ag 1.193.784/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/05/2014; AgRg no REsp 1404261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2014; AgRg no AREsp 385.611/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no RMS 29.879/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2013.
- 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 46.058/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POLÍCIA MILITAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREVISÃO LEGAL.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II Esta Corte, apreciando demanda similar, referente ao mesmo edital e oriunda do mesmo Estado da Federação, assentou a legalidade dos critérios adotados pelo instrumento

convocatório n. 025/2012 SGA/PMAC relativamente ao teste psicotécnico.

III - A decisão agravada adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V- Agravo Regimental improvido (AgRg no RMS 43.362/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/03/2017).

No caso, infere-se dos autos que o ora agravante impetrou, na origem, mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário da Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul e outros que, segundo alega, o teria impedido de prosseguir no Concurso Público de Provas para Ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão de reprovação injusta motivada pela inaptidão do exame psicotécnico.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de origem mediante a seguinte fundamentação (fls. 343-358):

Em julgamento do Agravo de Instrumento n.º 758.533/QO-RG (convertido em recurso extraordinário), sujeito ao procedimento do artigo 543-B, os ministros do Supremo Tribunal Federal, reconheceram a legalidade do exame psicotécnico como requisito ao acesso a cargos públicos, desde que existentes:

- a) lei em sentido material que o autorize expressamente;
- b) previsão no edital do certame; e
- c) grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede.

 $[\ldots]$

Na hipótese dos autos, o primeiro requisito está preenchido, pois o concurso público para o ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul é disciplinado pela Lei n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, que prevê a submissão do candidato a exame psicológico.

[...]

A exigência foi reproduzida no Edital n. 01/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD (f. 24-68), o que torna preenchido o segundo requisito estabelecido no referido julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal.

[...]

Resta, assim, saber se o exame psicológico foi realizado observandose um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos.

Em 17.03.2023, mediante o Edital n. 32/2023 - SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD, foi publicado o resultado preliminar da Fase II: Exame de Aptidão Mental (Avaliação Psicotécnica) do certame, tendo o impetrante sido considerado inapto no exame psicológico (f. 108-111).

[...]

Na mesma data, o impetrante interpôs recurso administrativo à autoridade competente, visando à revisão da decisão (f. 112-115).

Entretanto, o recurso administrativo foi indeferido (f. 159).

Relativamente ao Exame de Aptidão Mental, assim dispõe o item 9.1 e seguintes do instrumento convocatório (f. 42-45):

[...]

No Anexo II do instrumento convocatório, que reproduz o Anexo I da Lei n. 3.808/2009, estão pormenorizadamente descritas as características e habilidades psicológicas compatíveis com o perfil profissiográfico exigido do candidato para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

O laudo da profissional que avaliou o impetrante evidencia que a avaliação foi realizada com base em critérios objetivos, e em conformidade com o edital de abertura do certame e a legislação de regência, para verificação do perfil profissiográfico exigido no certame, com a conclusão de inaptidão do impetrante.

[...]

Como se vê, a avaliação do impetrante foi suficientemente fundamentada, tendo sua inaptidão sido embasada nas alíneas a) a i) do item 9.5 do Edital n. 1/2022 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD, E nos arts. 20, §§ 3° e 4° e 21 da Lei n. 3.808, de 18.12.2009.

[...]

Além disso, ele teve acesso às razões de sua reprovação, tanto que interpôs recurso administrativo, tendo sido observado, assim, o requisito atinente à publicidade.

Quanto às razões da reprovação do impetrante, inclusive quanto às características "Extroversão, Socialização, Realização e Abertura", esclarecedoras as informações constantes da Comunicação Interna de f.323-327, que ora reproduzo na parte que interessa:

[...]

Portanto, não se verifica irregularidade na avaliação psicológica, pois: a) há lei em sentido material que a autoriza; b) é prevista no edital do certame; e c) foi realizada de forma objetiva e pública.

[...]

No que pertine à insurgência do impetrante quanto à aplicação do teste de atenção TEDIF-2, possível verificar do item 1.1 do Edital n. 34/2023 – SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD, que "foi realizada a reavaliação de ofício de todos os laudos dos candidatos inaptos no resultado preliminar, independentemente da interposição de recurso, em razão do teste (TEDIF-2) ter seu resultado desconsiderado dessa etapa do concurso, pois constatou-se que as condições de aplicação não comportaram os critérios mínimos exigidos para a adequada realização pelos candidatos" (fl. 116)

Desse modo, tem-se que restou observado o princípio da isonomia, sem ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque em seu recurso administrativo o impetrante se insurgiu contra a aplicação do teste TEDIF-2.

Não fosse isso, o fato de o impetrante ter sido reservista do Exército Brasileiro na graduação de soldado (f. 22-23) não comprova que, hoje, reúne condições psicológicas para o desempenho da função e, como se sabe, a ação mandamental não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante o ajuizamento da ação com provas pré-constituídas de suas alegações.

Do que se observa, restou plenamente configurada a legalidade do exame psicotécnico em questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, haja vista a previsão da sua realização, tanto na Lei Estadual n. 3.808/2009 - que dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul -

quanto no Edital que regulamenta o certame, bem como sua patente objetividade.

Além disso, houve a devida publicidade do Laudo Psicológico, já que foi

permitido aos candidatos acesso ao teor da avaliação, bem como fora concedido meios

administrativos para impugná-lo.

Nesse contexto, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido.

Ora, o que se exige, para adequação da via estreita do Mandado de Segurança ao

amparo da pretensão deduzida em juízo, é que a matéria não requeira aprofundamento

probatório, ou seja, que nos autos repousem elementos suficientes, de modo a possibilitar

o seu deslinde.

Assim, o mandamus exige a comprovação de direito líquido e certo, a reclamar

que os fatos alegados pelo impetrante estejam, de plano, comprovados com a petição

inicial, que deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação,

o que não ocorreu na espécie.

No caso, o impetrante sustenta, em suma, que o exame psicotécnico foi aplicado

em desacordo com a previsão legal e editalícia do certame.

Todavia, não logrou desincumbir-se do ônus de trazer aos autos qualquer prova

apta a ensejar a pretendida nulidade do exame psicotécnico, não obstante as inúmeras

ilações, sem, contudo, uma conclusão satisfatória, muito menos prova inequívoca do seu

direito.

Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL PARA O TESTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CRITÉRIOS SUBJETIVOS.

I - O exame psicotécnico é cabível, para fins de concurso público, desde haja previsão legal para tanto. Nesse sentido, verifica-se a previsão no art. 4º da Lei distrital n. 3.669/2005, que

dispõe sobre a Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal.

II - Alega a impetrante que o exame previsto no edital seria eivado de "subjetivismo" e, portanto, nulo. Nada obstante, tem-se que o edital previu satisfatoriamente os quesitos objetivos de avaliação, por meio de testes científicos aprovados pelo Conselho Federal de

Psicologia, nos termos da Resolução n. 002/2003.

III - Não se tem, nos autos, prova pré-constituída que faça supor fossem subjetivos os

Documento eletrônico VDA39993326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/02/2024 17:55:17

- critérios para aplicação do exame psicotécnico, ao contrário, constam objetivamente enumerados os caracteres a serem avaliados, por meio de bateria de testes e instrumentos psicológicos, não se vislumbrando motivo ou razão para se concluir pela existência de subjetivismo na avaliação, como corretamente concluiu o Tribunal de origem. Outrossim, não se presta a via mandamental à dilação probatória.
- IV Não há, nos autos, nenhuma prova pré-constituída que demonstre sequer a irresignação da recorrente, mormente em que, ao menos tivesse diligenciado formalmente à banca revisora, a fim de obter a informação sobre o nome dos seus componentes, a se aferir a distinção da composição em relação à banca examinadora, muito menos que houvesse resistência por parte da banca revisora em informar os nomes dos seus componentes.
- V Deflui-se daí a patente inexistência de prova pré-constituída quanto à alegação de que a banca revisora seria composta dos mesmos profissionais que compuseram a banca examinadora, não se conhecendo do recurso nesse ponto.
- VI O acórdão recorrido, não se furta ao entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que a via estreita do mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, mediante provas documentais robustas.
- VII Agravo interno improvido (AgInt no RMS 52.642/DF, relator Ministro Francisco Falção, Segunda Turma, DJe 10/11/2017).
- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO NO EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES.
- 1. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escorreita é a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfez os requisitos exigidos para habilitação.
- 2. No presente caso, o candidato foi considerado não recomendado na avaliação psicológica, por não ter apresentado o perfil prévio e objetivamente estabelecido no edital do concurso.
- 3. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no RMS 43.359/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/11/2017).
- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO/PSICOLÓGICO. LEGALIDADE. OBJETIVIDADE. RECORRIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBJETIVIDADE DO RESULTADO NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
- 1. Os testes psicológicos, em concursos públicos, só podem condicionar o ingresso do candidato ao cargo pretendido caso tenham previsão em lei e suas conclusões sejam resultado de julgamento por critérios objetivos. E, consistindo em pronunciamento da administração sobre etapa de procedimento administrativo, para que seu resultado seja legítimo, além de estar claro e devidamente motivado, de forma compreensível, deve haver a possibilidade de o candidato recorrer de sua conclusão, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, da publicidade e do contraditório. Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 58533 QO-RG, após reconhecimento da repercussão geral do tema.
- 2. No caso específico dos autos, verifica-se que o exame psicológico preenche os requisitos para ser exigido no concurso, sendo que seus critérios encontram-se, minuciosamente, descritos no edital.
- 3. Sem que o candidato comprove, por meio de prova idônea, que o resultado está equivocado, não há como se anular o ato de sua reprovação, o que denota, inclusive, que o mandado de segurança não é o meio adequado à discussão sobre eventual subjetividade no julgamento a respeito dos critérios observados pela administração. Sobre o ponto, vide: RMS 45.236/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015; RMS 33.650/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/09/2011.
- 4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 43.351/AC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2015).

Anote-se, por oportuno, que "é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame

do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (MS

26.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 72.451 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0381488-8

Número de Origem:

14044058420238120000 1404405842023812000050000 1404405842023812000050001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: THIAGO LOUREIRO FERNANDES

ADVOGADO : ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS017870

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO LOUREIRO FERNANDES

ADVOGADO : ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS017870

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03 /2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.